

### ESTADO DE MATO GROSSO Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 239/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 18/2017, que "Dispõe sobre o incentivo às iniciativas de ressocialização de reeducandos e menores infratores e outros instrumentos de inclusão social, institui a semana da ressocialização e dá outras providências."

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Sebastião Rezenole.

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 23/01/2019; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo nesta se aportado no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 18/2017, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a semana da ressocialização de reeducandos e menores infratores com o intuito de que ações sejam promovidas pelo setor público e privado em prol do Sistema Penitenciário Estadual.

A justificativa do Projeto de Lei é fundamentada por seu Autor da seguinte forma:

"Com a crescente onda de rebeliões e a conhecida situação do sistema prisional no Brasil, cabe ao Estado criar instrumentos para melhoria das condições das unidades prisionais, mas principalmente reinserir estes indivíduos ora em cárcere, novamente na sociedade.

A população clama por políticas públicas de segurança, prevenção ao crime e educação. Embora os presos tenham a garantia constitucional da dignidade humana, os mesmos têm sido submetidos a barbáries. Infelizmente tem se criado um animo de vingança e satisfação em relação à situação dos encarcerados face ao terror que a população tem sido exposta.

A violência endêmica que vivemos deve parar e para isto devemos criar mecanismos de reinserção destas pessoas em sociedade. Deve-se dar profissionalizante, oportunidades de emprego visando a geração de renda. A



#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



situação é de desespero nacional, é extremamente importante tomarmos providências nesta questão.

A semana estadual de ressocialização tem este objetivo, que é a inclusão social destes indivíduos que vivem à margem da lei e da sociedade.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.".

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável; na sequência, a propositura foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2019.

Após, a Propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

#### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RIALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

De plano, é preciso deixar claro que o presente parecer orienta a rejeição do presente Projeto de Lei, bem como é preciso deixar consignado que já há uma data destinada à ressocialização, sendo ela fixada pela Lei Estadual nº 8.705, de 24 de agosto de 2007, que "Institui o Dia Estadual da Ressocialização".

Feita a observação supra, que deixa claro que a ressocialização já é uma preocupação do Estado de Mato Grosso já faz mais de uma década, tem-se que o primeiro dispositivo da propositura visa ampliar o que já está disposto em lei, ou seja, a proposição quer criar a "Semana Estadual da Ressocialização" nos seguintes termos:

"Art. 1º <u>Fica criada a "Semana Estadual da Ressocialização" na primeira semana do mês de maio de cada ano,</u> com o intuito de promover iniciativas dos Poderes Públicas, Privados e a população em geral para realização de ações destinadas ao Sistema Penitenciário Estadual, objetivando atingir:" — grifamos.

Em análise à regra transcrita, observa-se que a mesma altera a data já existente, porém continua a estar inserida na temática referente à instituição de data comemorativa, a qual deve observar o teor da Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que "Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso", os quais abaixo são referenciados:

MF)



### ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

(...).

§ 2º <u>As datas comemorativas</u> a que se refere o caput <u>obedecerão ao critério de</u> <u>alta significação para os diferentes segmentos</u> profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade matogrossense.

Art. 2º O projeto <u>deverá ser instruído</u> <u>com documentos comprobatórios de</u> realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, <u>ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.</u>

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput <u>definirá se a data</u> proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º" – grifamos e negritamos.

Como se nota dos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública.

Ocorre que a Proposição não cumpre com o que está estabelecido na mencionada lei, visto que não apresentou os documentos exigidos no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10556/2017, inclusive informando o motivo da alteração da data e a razão pela qual a nova data é mais significativa que a data anteriormente fixada.

Constatado isso tudo sobre o *caput* do artigo 1º da proposição, procurar-se-á tratar os demais dispositivos com minudência.

Assim, tem-se que a semana estadual da ressocialização deve ter alguns objetivos, os quais estão elencados nos incisos do artigo 1º do Projeto de Lei; se o *caput* do artigo não merece prosperar, muito menos os seus incisos.

O fato é que os objetivos da celebração possui cunho educacional e profissionalizante, contudo estes objetivos já estão pormenorizados em diversas normas estaduais e federais em vigor. É o caso da:

- Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir entidade denominada "Fundação Nova Chance" visando o Atendimento Assistencial e Profissionalizante do Presidiário no Estado de Mato Grosso", em especial o seu artigo 4º e 5º;
- Lei Complementar Estadual nº 456, de 21 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública FESP e dá outras providências";
- Lei Complementar Estadual nº 498, de 04 de julho de 2013, que "Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso FUNPEN/MT e dá outras providências", de onde se extrai o artigo 1º, o qual dispõe o seguinte: "Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que terá por objetivo

1



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação Fis. 20

proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso";

- Lei Estadual nº 5.892, de 11 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção à Infância e à Juventude e dá outras providências";
- Lei Estadual nº 8.819, de 15 de janeiro de 2018, que "Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências", sendo que dispõe em seu "Art. 3º. A sociedade participará, em colaboração com o Poder Público, da formulação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe: I – encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; III – participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estadual da Juventude do Estado de Mato Grosso; IV – fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; V – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens", bem como dispõe em seu "Art. 8º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado", inclusive fazendo constar que "Art. 12 O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres", até porque "Art. 25 Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida";
- Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso", especialmente o seu artigo 3º, inciso IX;
- Lei Estadual nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências";
- Lei Estadual nº 10.340, de 19 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019",
- Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", de onde pode ser extraído os artigos 10, 11, 17, 18-A, 20, 25, 27, 78, 86 e 126, dentre outros que visam beneficiar os reeducandos e os egressos (que é o liberado definitivo e o liberado condicional);
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", de onde pode ser extraído os artigos 94, inciso XVIII, 14, § 3°, 18-A, 18-B, 53 e 54, § 3°, dentre outros que visam beneficiar as crianças e adolescentes que tenham infringido de algum modo a lei.

Não bastasse isso, o Poder Executivo já expediu diversos decretos sobre o tema; exemplo disto são os seguintes:

1



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Decreto nº 1.478, de 29 de julho de 2008, que "Institui a Fundação Nova Chance e dá outras providências";
- Decreto nº 548, de 09 de maio de 2016, que "Disciplina a implantação de vagas de trabalho, ensino e qualificação profissional intramuros ou extramuros, dos recuperandos do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, por meio da atuação da Fundação Nova Chance e dá outras providências";
- Decreto nº 626, de 25 de agosto de 2011, que "Dispõe sobre a instituição Escola Penitenciária do Estado de Mato Grosso".

Além disso tudo, se o Poder Executivo precisasse de autorização legislativa para propor ações de inclusão social, todas que existem hoje seriam ilegais. Quer-se dizer aqui que o Poder Executivo não precisa de autorização para agir nas áreas de ressocialização de reeducandos e de menores infratores, pois isto já lhe é imposto pelas Carta Magna e pela Constituição Estadual, pois o fato das pessoas visadas no Projeto de Lei serem responsabilizadas por ato penal ou infracional não retira delas a qualidade de ser humano, pois do contrário estar-se-ia descumprindo o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

É por isso que já existem os planos específicos de atuação governamental quanto aos temas que a presente propositura pretende proteger; pode ser citado como exemplo o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso 2015-2024 (http://cos.seduc.mt.gov.br/upload/permanente/Arquivo/SOCIOEDUCATIVO%20-%20Plano%20Decenal%20-%20MT12619543145141.pdf; acesso em 29/11/2019), o qual foi criado em obediência ao artigo 4°, inciso II, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que "Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Há também a Política de Humanização no Sistema Penitenciário para o Pleno Exercício da Reinserção Social (http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/4700451/Programa+410++Pol%C3%ADtica+de+Humaniza%C3%A7%C3%A3o+no+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+para+o+Pleno+Exerc%C3%ADcio+da+Reinser%C3%A7%C3%A3o+Social\_Com+certid%C3%A3o+de+nascimento.pdf/aa545f1f-1093-4900-8620-f069cb070d5c; acessado em 29/11/2019).

Apenas para constar, no endereço eletrônico http://www.sejudh.mt.gov.br/medidas-socioeducativas, pertencente à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, consta que:

"A responsabilidade executória das medidas socioeducativas é do Estado (Semiliberdade e Internação) e nos Municípios (Prestação de Serviço a Comunidade





FIS. 22.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- PSC e Liberdade Assistida - LA), através de um conjunto articulado de ações e serviços, em parceria com a família e a sociedade civil."

No que tange aos reeducandos e egressos, a Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso deixa estampado no endereço eletrônico http://www.sejudh.mt.gov.br/saap, qual é a Missão do Sistema Penitenciário, que é:

"Assegurar a custódia, resgatar valores, manter a dignidade e o ambiente harmonioso, oportunizando a qualificação profissional, trabalho e renda, das pessoas privadas de liberdade, com profissionalismo dos servidores, zelando pelos direitos e deveres de todos, com o propósito de melhor qualidade de vida e a reinserção de cidadãos na sociedade."

Percebe-se que não é de hoje que o Poder Executivo realiza as ações almejadas pelo Projeto de Lei, até porque é uma obrigação a si atribuída pelas Cartas Constitucionais que vigoram sobre o território mato-grossense, sendo desnecessário a inclusão no ordenamento jurídico de novas normas que nenhuma novidade apresenta quanto àquela obrigação.

O artigo 3º do Projeto de Lei também prevê autorização que pretende possibilitar ao Poder Executivo de conceder incentivos fiscais às empresas e entidades que contribuam com as ações de ressocialização e amparo à família.

Ocorre que não há necessidade de uma lei autorizar o Estado de Mato Grosso conceder isenção, não só em relação às matérias tratadas no Projeto de Lei em apreço, como em muitas outras, conforme dispõe o artigo 150, § 6°, da CF/88, que dispõe:

"Art. 150. (...).

(...).

§ 6° <u>Qualquer</u> subsídio ou <u>isenção</u>, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, <u>relativos a impostos</u>, <u>taxas ou contribuições</u>, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, <u>estadual</u> ou municipal, <u>que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição</u>, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Art. 155. (...).

(...).

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - <u>a isenção</u> ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(...);

XII - cabe à lei complementar:

(...);





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, <u>isenções</u>, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados" – grifamos.

Nesse sentido, versa a Lei Complementar Federal n.º 24/1975, que prevê em seu artigo 1º que as isenções do ICMS devem ser concedidas nos termos dos convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Assim, não deve partir de lei estadual a concessão de isenção em relação ao ICMS, todavia é preciso ressaltar que, por conta de convênio, o Regulamento do ICMS/2014 já prevê a isenção quando houver a:

"Art. 43 Saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado."

Feita essas observações, resta mencionar que a proposição, ao prever autorização ao Poder Executivo de criar o selo "Adaptação Social", também está a regulamentar matéria que já está em execução no Poder Executivo em âmbito nacional e estadual, porém o selo que é entregue recebe o nome de Selo Resgata, o qual já é um sucesso, conforme está noticiado no endereço eletrônico http://www.sejudh.mt.gov.br/-/8523763-selo-certifica-empresas-que-apoiam-trabalho-eressocializacao-de-presos, em cuja notícia é feito o seguinte esclarecimento:

"Para receberem o Selo Resgata, as empresas precisam ter em seu quadro presos provisórios ou condenados no regime fechado, semiaberto, aberto, domiciliar, 3% do total de quadro de empregados. Além disso, outros critérios ressaltam o mesmo tratamento dado aos trabalhadores livres e condições de salubridade compatíveis com as condições físicas do preso trabalhador. Entre as vantagens para as empresas está o fato de o trabalho do preso, interno e externo, não estar sujeito ao regime de emprego da CLT - Consolidação das Leis do salário, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A remuneração integral."

Referido selo foi instituído por simples portaria (http://www.lex.com.br/legis\_27539362\_PORTARIA\_N\_630\_DE\_3\_DE\_NOVEMBRO\_DE\_2017 .aspx; acessado em 29/11/2019), qual seja: Portaria nº 630, de 3 de novembro de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que "Cria do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA voltado para empresas, órgão públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional".





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a proposição não informa qual a forma do selo (identidade visual), a periodicidade (tempo de validade), motivos que podem levar à perda do direito ao seu uso, quem avaliará os critérios para a sua concessão e nem quais critérios são estes.

Por todas estas razões, o presente projeto não deve prosperar, pois trata de matérias já legisladas em âmbito federal e estadual, razão pela qual, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, incide nas regras da prejudicidade.

É o parecer.

### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2017, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em JO de J2 de 2019.

## IV – Ficha de Votação

Reunião da Comissão e	2017-Parecer n.º 239/2019  Selos has Reserval - Presidente en exer Selos has Reserval
Relator: Deputado	Phospina Reserval - theridente au exer
	rhastias Rezerole
Voto Relator	
Pelas razões expostas,	voto contrário à aprovação do Projeta do Pro
Deputado José Domingo	voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2017, de autoria do os Fraga.
	<u> </u>
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	A Dillep
Membros	hauder :